AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.625 - RS (2019/0004746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
		WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
AGRAVADO	:	REGINA BEATRIZ FLORIANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HAAS - RS058141
		GABRIEL GONÇALVES SEARA E OUTRO(S) - RS069090
		REINALDO COSER - RS057594

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO CELULAR CRT.*
> *PRECLUSÃO E OFENSA À JULGADA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS. Agravo de instrumento desprovido"* (e-STJ fl. 233).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 170, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e 502, 505 e 525, V, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que

> *"A parte autora apresenta manifestação às fls. 1124/1125 onde aponta como devido o valor de R$34.884,72, apurado no cálculo de fls. 1107/1113, porém, tal conta mostra-se incorreta.*
>
> *Primeiramente, cabe destacar que está equivocada a informação do autor de fl.1148, onde aponta que a decisão de fl.1058 determinou como cotação para as ações da telefonia móvel a data de 04/04/2013. Vale ressaltar que na referida decisão de fl.1058 o MM Juiz determina que a cotação das ações da telefonia fixa deve ser pela data de 04/04/2013, e não para as ações da Celular.*
>
> *Para esclarecer este ponto, basta verificar que a decisão de fl.1058 remete ao despacho de fl.1019, que, por sua vez, aponta para o critério fixado à fl.776, referente à indenização das ações da telefonia fixa. A decisão de fl.776 corresponde ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, o qual fixou como cotação das ações da telefonia fixa a data do pagamento.*
>
> *Critério este que mais tarde foi modificado pela decisão de fl.1058, decisão esta informada pelo autor em sua petição. Desse modo, fica claro que a decisão de fl.1058 discorre apenas sobre o critério de indenização das ações da telefonia fixa, sem fazer qualquer menção à telefonia móvel.*
>
> *Salienta-se que a decisão de fls.735/736 é clara em determinar a cotação utilizada para a indenização das ações da Celular CRT, conforme abaixo exposto:*

'9. Discorda a requerida ainda quanto ao valor considerado para a conversão indenizatória da complementação acionária da Celular CRT.

E aí razão lhe assiste.

A decisão foi no sentido de fazer-se pelo valor da data da cisão, a partir daí também com atualização pelo IGPM e juros de mora a contar da citação.

E nesse item entendo correto o valor que vem aparecendo, em outras demandas como sendo R$ 0,044209'.

Ocorre que o autor, beirando a má-fé, modifica a cotação da telefonia móvel, utilizando o valor de R$54,40 em 04/04/2013, prática essa incorreta, uma vez que a decisão acima exposta é clara em determinar a utilização da cotação na data da cisão, no valor de R$0,044209, em 29/01/1999.

Além disso, a própria parte autora na conta de fls.1035/1043 utiliza a cotação de 29/01/1999, na quantia de R$0,044209, impugnando apenas a cotação da telefonia fixa considerada pela contadoria no cálculo de fls.1028/1032.

(...)

Desse modo, fica claro que a parte autora ao alterar propositalmente a cotação da Celular CRT não busca a quitação do débito, mas sim uma valoração excessiva da quantia realmente devida.

Diante disso, temos que a conta apresentada pelo autor encontra-se incorreta, pois em excesso, devendo a mesma ser remanejada" (e-STJ fls. 268/270).

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O Tribunal estadual decidiu a causa com base na seguinte fundamentação:

"(...) a cotação a ser utilizada no cálculo das ações que se referem à Celular CRT é a vigente em 04.04.13, qual seja, R$ 54,40, assim decido nos termos da fl. 1.058, item I, e agora ratificada conforme decisão ora vergastada.

Assim, aqui se está diante do fenômeno da coisa julgada, pois a sentença objeto de cumprimento decidiu de modo expresso quanto a qual o valor patrimonial a ser adotado, restando apenas uma operação aritmética,

> *sem que se possa discutir o que signifique o valor patrimonial da ação naquela data. Modificar esta solução atenta contra a coisa julgada, e viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (AI 70076466721/Otávio)"* (e-STJ fl. 236).

Dessa forma, alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial, devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator